

LEI N. 4.691/2003

(Dispõe sobre a previdência social
dos servidores do Município de Rio Verde)

**A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE-GO APROVA E EU
SANCIONO A SEGUINTE LEI:****CAPÍTULO I****DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1^o – Esta Lei dispõe sobre a previdência social dos servidores municipais, que será prestada pelo **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE RIO VERDE – IPARV**, pessoa jurídica de direito público e autonomia administrativa, com sede nesta cidade e finalidade previdenciária e de assistência à saúde.

CAPÍTULO II**DA PREVIDÊNCIA SOCIAL****SEÇÃO I****DA FINALIDADE**

Art. 2^o – A previdência social tem por fim assegurar aos servidores de cargo efetivo do Município, suas autarquias e fundações e Câmara Municipal, meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade

avançada, tempo de contribuição, encargos familiares e, quanto aos seus dependentes, garantir benefício por prisão ou morte do segurado.

SEÇÃO II

DAS DIRETRIZES

Art. 3^o – O sistema de previdência tratado por esta Lei obedecerá as normas gerais consignadas na Lei Federal n. 9.717, de 27 de novembro de 1998.

SEÇÃO III

DO FINANCIAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 4^o – A previdência social será financiada com recursos provenientes da contribuição do Município, suas autarquias e fundações, Câmara Municipal e dos servidores referidos no art. 2^o desta Lei.

SEÇÃO IV

DO SEGURADO

Art. 5^o – A filiação ao sistema de previdência é obrigatória e automática.

Art. 6^o – É segurado da previdência social o servidor titular de cargo efetivo, ativo e inativo do Município, inclusive suas autarquias e fundações.

Art. 7^o – Perde a condição de segurado, prevalecendo, contudo, o seguro por 30 (trinta) dias, o filiado obrigatório que, por qualquer motivo, deixar de se enquadrar na hipótese prevista no artigo anterior.

Art. 8^o – Não fica eximido do recolhimento das contribuições previdenciárias o segurado obrigatório que, por qualquer motivo previsto em lei, sem perda de sua condição de servidor municipal, interromper o exercício de suas atividades funcionais sem direito à remuneração.

§ 1^o – Na ocorrência da hipótese deste artigo, ficará a cargo do segurado também a parcela de contribuição que seria devida pelo ente público correspondente, se não houvesse o afastamento não remunerado, a ser paga diretamente ao IPARV até o dia 10 de cada mês, sob pena de pagamento de multa de 2% (dois por cento) ao mês e juros de 1% (um por cento) ao mês.

§ 2^o – Não havendo as contribuições referidas neste artigo, não será computado o período de afastamento não remunerado para efeito de concessão de benefícios.

§ 3^o – Fica o Município, suas autarquias e fundações e Câmara Municipal obrigados a, mensalmente, informar ao IPARV a relação de servidores que se enquadrarem nas disposições do *caput* deste artigo, bem como os que forem exonerados.

SEÇÃO V

DAS CONTRIBUIÇÕES PARA A PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 9^o – A contribuição mensal do servidor de cargo efetivo, ativo e inativo, e dos pensionistas, é de 6% (seis por cento) de sua remuneração ou proventos, mediante desconto em folha de pagamento.

Parágrafo Único – O percentual a que se refere o *caput* deste artigo será aumentado em 4% (quatro por cento) no ano de 2004, de forma não cumulativa, atingindo 10% (dez por cento) ao final do ano.

Art. 10 – Incorpora-se à remuneração, para fins de incidência da contribuição, quaisquer adicionais e gratificações, desde que não sejam de caráter transitório, inclusive a natalina.

§ 1^o – Não se consideram, na formação da remuneração, as deduções e a parte não paga por falta de frequência integral.

§ 2^o – Não é fato gerador da contribuição previdenciária o salário família, a diária de viagem, a ajuda de custo e outros pagamentos de natureza indenizatória, inclusive férias pagas na rescisão.

§ 3^o – O servidor efetivo, ainda que no exercício de função de confiança ou de cargo em comissão, contribuirá sobre a remuneração do cargo efetivo.

Art. 11 – A contribuição mensal do Município, inclusive suas autarquias e fundações e Câmara Municipal, é de 6% (seis por cento) sobre o valor da remuneração do cargo efetivo dos servidores, ativo e inativo, e dos pensionistas, de cada ente público, observado o disposto no artigo anterior.

Parágrafo Único – O percentual a que se refere o *caput* deste artigo será mantido até o ano de 2003 e a partir de 2004 aumentará 2% (dois por cento) ao ano, de forma não cumulativo, até que a contribuição patronal seja de 20% (vinte por cento), em atendimento ao cálculo atuarial.

Art. 12 – O repasse mensal da contribuição patronal e da descontada dos servidores e pensionistas em folha de pagamento deverá ser efetivado ao IPARV até o dia 10 (dez) de cada mês, relativamente à remuneração devida no mês anterior, sendo irrelevante o efetivo pagamento do servidor.

Parágrafo Único – A inobservância das disposições deste artigo acarretará aos entes públicos obrigados ao repasse multa de 2% (dois por cento) ao mês e juros de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 13 – As contribuições de que trata esta Seção somente poderão ser utilizados para pagamento de benefícios previdenciários, sendo vedado sua utilização para outros fins.

SEÇÃO VI

DOS DEPENDENTES

Art. 14 – Consideram-se dependentes do segurado, quando legalmente inscritos e identificados:

- I - o cônjuge, a companheira ou o companheiro;
- II - o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 18 (dezoito) anos de idade ou inválido;

III - os pais;

IV - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 18 (dezoito) anos de idade ou inválido.

§ 1^o – Equipara-se a filho, nas condições do inciso II, mediante declaração do segurado, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela, desde que comprove a dependência econômica.

§ 2^o – Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou segurada, de acordo com o art. 226, § 3^o da Constituição Federal.

Art. 15 – A dependência econômica das pessoas indicadas nos incisos I e II do artigo anterior é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Parágrafo Único – Os casos de invalidez dependem sempre de comprovação por perícia médica oficial do IPARV.

Art. 16 – A perda da condição de dependente ocorre:

I - pela anulação do casamento, pela separação judicial e pelo divórcio, quando não houver direito a pensão alimentícia;

II - pelo abandono do lar, na situação prevista no artigo n. 1.573, IV do Código Civil Brasileiro;

III - para a companheira ou companheiro, pela cessação do concubinato ou mediante petição escrita do segurado;

IV - para o filho, ou pessoa a ele equiparado, por implemento de idade, salvo se inválido;

V - pela cessação de invalidez;

VI - pelo casamento ou concubinato;

VII - pela emancipação legal;

VIII – pelo falecimento.

SEÇÃO VII DA INSCRIÇÃO

Art. 17 – O segurado e seus dependentes estão sujeitos à inscrição no IPARV.

§ 1^o – Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes.

§ 2^o – O segurado pode inscrever apenas uma companheira ou companheiro, salvo a hipótese de substituição.

§ 3^o – No ato da própria inscrição e de seus dependentes, o segurado fica obrigado a apresentar os documentos exigidos pelo Instituto.

SEÇÃO VIII PERÍODOS DE CARÊNCIA

Art. 18 – Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais, indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia do mês de sua competência.

Parágrafo Único – Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de

carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao IPARV, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.

Art. 19 – O auxílio-doença, o auxílio-reclusão e a aposentadoria por invalidez dependem de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais para a sua concessão.

§ 1º – Os dias de afastamento do servidor, no período de carência, por motivo de doença, será de responsabilidade do ente público por ele responsável.

§ 2º – Para o cômputo do período de carência não serão consideradas as contribuições em atraso.

SEÇÃO IX

DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Art. 20 – As prestações previdenciárias asseguradas pelo IPARV consistem nos seguintes benefícios:

I - quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria por idade;
- c) aposentadoria por tempo de serviço;
- d) auxílio-doença;
- e) salário-família;
- f) salário-maternidade;
- g) auxílio-acidente.

II - quanto aos dependentes:

- a) auxílio-reclusão;
- b) pensão por morte.

§ 1º - A renda mensal do benefício de prestação continuada será calculada aplicando-se sobre o salário-de-benefício os seguintes percentuais:

I - auxílio-doença - noventa e um por cento do salário-de-benefício;

II - aposentadoria por invalidez - cem por cento do salário-de-benefício;

III - aposentadoria por idade - setenta por cento do salário-de-benefício, mais um por cento deste por grupo de doze contribuições mensais, até o máximo de trinta por cento;

IV - aposentadoria por tempo de contribuição:

a) para a mulher - cem por cento do salário-de-benefício aos trinta anos de contribuição;

b) para o homem - cem por cento do salário-de-benefício aos trinta e cinco anos de contribuição; e

c) cem por cento do salário-de-benefício, para o professor aos trinta anos, e para a professora aos vinte e cinco anos de contribuição e de efetivo exercício em função de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou no ensino médio;

V - auxílio-acidente - cinquenta por cento do salário-de-benefício.

§ 2º - Para efeito do percentual de acréscimo de que trata o inciso III do Parágrafo anterior, assim considerado o relativo a cada grupo de doze contribuições mensais, presumir-se-á efetivado o recolhimento correspondente, quando se tratar de segurado empregado.

§ 4º O valor mensal da pensão por morte ou do auxílio-reclusão será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia

ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no § 8º do art. 32.

§ 5º Se na data do óbito o segurado estiver recebendo aposentadoria e auxílio-acidente, o valor mensal da pensão por morte será calculado conforme o disposto no parágrafo anterior, não incorporando o valor do auxílio-acidente.

§ 6º Após a cessação do auxílio-doença decorrente de acidente de qualquer natureza ou causa, tendo o segurado retornado ou não ao trabalho, se houver agravamento ou seqüela que resulte na reabertura do benefício, a renda mensal será igual a noventa e um por cento do salário-de-benefício do auxílio-doença cessado, corrigido até o mês anterior ao da reabertura do benefício, pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral.

SEÇÃO X

DA APOSENTADORIA

Art. 21 – A aposentadoria será concedida pelo IPARV ao servidor titular do cargo efetivo que preencha os requisitos definidos nesta Lei e na Constituição Federal.

Art. 22 – O servidor será aposentado, obedecendo-se os seguintes critérios:

I - por invalidez permanente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, ou, com proventos integrais, quando a invalidez permanente resultar de:

- a) acidente em serviço;
- b) moléstia profissional grave ou incurável;

c) tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira progressiva, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilose anquilosante, coreia de Huntington, nefropatia grave e estados avançados de Paget (osteíte deformante), AIDS (Síndrome de Imunodeficiência Adquirida), com base nas conclusões da Junta Médica Oficial do IPARV.

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) de contribuição, se homem e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) de contribuição, se mulher;

b) 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher;

c) 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) de contribuição, se professor, e 50 (cinquenta) anos de idade e 25 (vinte e cinco), se professora, com proventos integrais, desde que se comprove tempo de efetivo exercício nas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Art. 23 – Considera-se acidente de trabalho aquele que acarrete dano físico ou mental e que tenha relação mediata ou imediata com o exercício do cargo, inclusive o:

I - sofrido pelo servidor no percurso da residência ao trabalho e vice-versa;

- II - decorrente de agressão física sofrida no exercício do cargo, salvo se provocada pelo servidor;
- III - na execução de ordens, mesmo que fora do local e horário de trabalho.

Parágrafo Único – A comprovação do acidente deverá ser feito em processo administrativo regular, dirigido pelo ente responsável pelo servidor, no prazo de 08 (oito) horas, salvo motivo de força maior, e remetido ao IPARV, que poderá acolher ou rejeitar a decisão, ou ainda, solicitar diligências para a melhor elucidação dos fatos.

Art. 24 – Entende-se por moléstia profissional a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade ou em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da lista utilizada pelo INSS, com o mesmo objetivo.

Art. 25 – A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação de incapacidade para o serviço público, mediante exame médico-pericial a cargo do IPARV.

Art. 26 – A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses, salvo quando laudo médico oficial concluir pela incapacidade definitiva do funcionário para o serviço público.

Parágrafo Único – Após o período de licença de que trata o *caput* deste artigo e não estando em condições de assumir o cargo ou ser readaptado em outro mais compatível com a sua capacidade, o servidor será aposentado.

Art. 27 – Os proventos de aposentadoria, por ocasião de sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e corresponderá à totalidade da remuneração, sem embargo da proporcionalidade pelo tempo de contribuição, vedado o acréscimo de vantagens de caráter transitório.

Parágrafo Único – Em nenhuma hipótese o provento será fixado em valor inferior ao salário mínimo.

Art. 28 – Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis, na forma da Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do IPARV.

Art. 29 – O IPARV comunicará o ente público municipal responsável pelo servidor da decisão do deferimento da aposentadoria, para que seja determinado o imediato afastamento do servidor, se este fato já não tiver ocorrido.

Art. 30 – Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, hipótese em que os diversos regimes de previdência se compensarão financeiramente, nos termos da lei federal.

Art. 31 – É vedada qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

Art. 32 – Observado o disposto no artigo anterior, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente ao tempo anterior à Emenda Constitucional n. 20, para efeito de aposentadoria, será contado como tempo de contribuição.

Art. 33 – É assegurada a concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos servidores que, até o dia 16 de dezembro de 1998, tenham cumprido os requisitos para a obtenção da aposentadoria, com base nos critérios da legislação então vigente.

Parágrafo Único – O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria integral e que opte por permanecer em atividade fará jus à isenção da contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria, contidas no art. 22, III, a.

Art. 34 – Observado o disposto no art. 32 e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas dos artigos anteriores, é assegurado o direito à aposentadoria voluntária, com proventos integrais, ao servidor que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo até o dia 16 de dezembro de 1998, quando, cumulativamente:

- I - tiver 53 (cinquenta e três anos) de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher;
- II - tiver 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;
- III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:
 - a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e
 - b) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo em que, no dia 16 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1^o – O servidor de que trata este artigo, desde que atendido o disposto em seus incisos I e II, e observado o art. 33, pode aposentar-se com

proventos proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

- I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:
 - a) 30 (trinta) anos, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher;
 - b) um período adicional de contribuição equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo de que, no dia 16 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior;
- II - os proventos de aposentadoria proporcional serão equivalentes a 70% (setenta por cento) do valor máximo que o servidor poderia obter de acordo com o *caput*, acrescido de 5% (cinco por cento) por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de 100% (cem por cento).

§ 2^o – O professor que, até o dia 16 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no *caput* terá o tempo de serviço exercido até o dia 16 de dezembro de 1998 contado com o acréscimo de 17% (dezesete por cento), se homem, e de 20% (vinte por cento), se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício das funções de magistério.

§ 3^o – O servidor de que trata este artigo que, após completar as exigências para a aposentadoria estabelecidas no *caput*, permanecer em atividade, fará jus à isenção da contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria contida no art. 22, III, “a”.

SEÇÃO XI
AUXÍLIO-DOENÇA

Art. 35 – O auxílio-doença será devido ao servidor na ativa que, havendo cumprido o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho por mais de 30 (trinta) dias.

§ 1^o – O auxílio-doença será devido ao servidor a contar do 31^o (trigésimo primeiro) dia do afastamento da atividade.

§ 2^o – Durante os primeiros 30 (trinta) dias consecutivos ao do afastamento do serviço, incumbirá ao ente público responsável pelo servidor o pagamento de sua remuneração.

Art. 36 – O valor do auxílio-doença será equivalente à remuneração integral do segurado, não se incluindo as gratificações e adicionais não incorporáveis.

Art. 37 – O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade.

Art. 38 – O segurado em gozo de auxílio-doença será considerado pelo ente público como licenciado.

Art. 39 – Para a comprovação da doença ou acidente será indispensável a inspeção médica realizada por médico do IPARV.

§ 1º – A inspeção médica oficial poderá ser efetivada, caso as circunstâncias o exigirem, no local onde se encontrar o funcionário.

§ 2º – Admitir-se-á, excepcionalmente, atestado médico particular, com firma reconhecida, se não for possível realizar desde logo a perícia por médico do IPARV.

§ 3º – O atestado médico de que trata o Parágrafo anterior deverá ser homologado por médico oficial do IPARV.

SEÇÃO XII

SALÁRIO-FAMÍLIA

Art. 40 - O salário-família é devido, mensalmente, ao segurado que perceba renda bruta mensal igual ou inferior a 03 (três) salários mínimos, na proporção do respectivo número de filhos, ou equiparados, nos termos da lei, menores de 14 (quatorze) anos ou inválidos, de qualquer idade.

Art. 41 – O valor do salário-família corresponderá a 5% (cinco por cento) do menor vencimento-base pago aos servidores municipais.

Art. 42 – O direito ao salário-família é condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação de atestado de vacinação obrigatória do filho.

Parágrafo Único – A cota do salário-família é devida a partir da data de apresentação da documentação de que trata este artigo.

Art. 43 – As cotas do salário-família serão pagas pelos entes públicos municipais, mensalmente, junto com os vencimentos, efetivando-se a compensação, quando do recolhimento das contribuições.

Parágrafo Único – Os entes públicos conservarão durante 10 (dez) anos os comprovantes de pagamentos e as cópias das certidões correspondentes, para exame da fiscalização do IPARV.

Art. 44 – A cota do salário-família não será incorporada, para qualquer efeito, ao vencimento do segurado.

Art. 45 – Quando o pai e a mãe forem servidores municipais e viverem em comum, o salário-família será concedido a um ou outro, mediante opção das partes.

Parágrafo Único – Se os pais não viverem em comum, o salário-família será concedido ao que tiver os dependentes sob sua guarda.

Art. 46 – Cessa o direito ao salário-família quando:

- I - o dependente completar a idade limite ou cessar a invalidez;
- II - verificar-se a falsidade ou inexatidão da declaração de dependência;
- III - falecer o dependente;
- IV - comprovadamente, o segurado descuidar da guarda e sustento dos dependentes.

Art. 47 - A inexatidão ou a falsidade de declaração de dependência, ou a ausência de informação quanto à cessação da dependência,

acarretará a restituição dos valores recebidos indevidamente a título de salário-família, sem prejuízo de outras penalidades.

Art. 48 – O ente público onde está vinculado o servidor é responsável solidário pela restituição de que trata o artigo anterior.

Art. 49 – O segurado é obrigado a informar ao ente público correspondente o motivo que causa de cessação do salário-família.

SEÇÃO XIII

SALÁRIO-MATERNIDADE

Art. 50 – O salário-maternidade é devido à servidora que esteja na ativa, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto ou da data de ocorrência deste.

Art. 51 – O salário-maternidade consistirá numa renda mensal igual à remuneração integral da servidora e será pago pelo respectivo ente público em que a mesma está vinculada, efetivando-se a compensação quando do recolhimento das contribuições sobre a folha dos vencimentos.

§ 1^o – Incorpora-se na remuneração, para efeito do *caput* deste artigo, toda e qualquer gratificação percebida pela servidora no último dia que antecedeu à licença maternidade, com exceção das horas extras.

§ 2^o – O ente público deverá conservar durante 10 (dez) anos os comprovantes dos pagamentos e atestados correspondentes, para exame da fiscalização do IPARV.

Art. 52 – É devido o salário-maternidade em caso de natimorto.

SEÇÃO XIV

DO AUXÍLIO-ACIDENTE

Art. 53 - O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüela definitiva que implique:

I - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e se enquadre nas situações discriminadas no Anexo III do Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999;

II - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e exija maior esforço para o desempenho da mesma atividade que exerciam à época do acidente; ou

III - impossibilidade de desempenho da atividade que exercia à época do acidente, porém permita o desempenho de outra, após processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia médica do IPARV.

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício que deu origem ao auxílio-doença do segurado, corrigido até o mês anterior ao do início do auxílio-acidente e será devido até a véspera de início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.

§ 2º O auxílio-acidente será devido a contar do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.

§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.

§ 4º Não dará ensejo ao benefício a que se refere este artigo o caso:

I - que apresente danos funcionais ou redução da capacidade funcional sem repercussão na capacidade laborativa; e

II - de mudança de função, mediante readaptação profissional promovida pela empresa, como medida preventiva, em decorrência de inadequação do local de trabalho.

§ 5º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento do nexo de causa entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que o segurado habitualmente exercia.

§ 6º No caso de reabertura de auxílio-doença por acidente de qualquer natureza que tenha dado origem a auxílio-acidente, este será suspenso até a cessação do auxílio-doença reaberto, quando será reativado.

§ 7º Não cabe a concessão de auxílio-acidente quando o segurado estiver desempregado, podendo ser concedido o auxílio-doença previdenciário, desde que atendidas as condições inerentes à espécie.

SEÇÃO XV

DO AUXÍLIO-RECLUSÃO

Art. 54 – O auxílio-reclusão é devido aos dependentes do segurado recolhido à prisão, sem vencimentos ou proventos de inatividade.

§ 1^o – O segurado, cujos dependentes têm direito ao auxílio-reclusão, é o que percebia renda bruta mensal igual ou inferior a 03 (três) salários mínimos mensais.

§ 2^o – O valor do auxílio-reclusão corresponderá à remuneração do servidor, vedado acréscimos de caráter transitório.

§ 3^o – O auxílio-reclusão será distribuído entre os dependentes usando-se os mesmos critérios estabelecidos para a pensão por morte.

§ 4^o – O auxílio-reclusão será devido enquanto o segurado permanecer detento ou recluso, mediante comprovação judicial trimestral.

SEÇÃO XVI

DA PENSÃO

Art. 55 – Ao conjunto de dependentes do segurado obrigatório é assegurada pensão por morte, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso I; ou

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

§ 1^o – No caso do disposto no inciso II, a data de início do benefício será a data do óbito, aplicados os devidos reajustamentos até a data do início do pagamento, não sendo devida qualquer importância relativa a período anterior à data de entrada do requerimento.

§ 2^o – Mediante prova do desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória, independentemente de declaração judicial.

Art. 56 – O valor da pensão será proporcional ao tempo de serviço do segurado, coincidindo os cálculos com os que seriam realizados para efeito de aposentadoria.

Art. 57 – A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais, salvo o disposto nos parágrafos deste artigo.

§ 1^o – Ocorrendo habilitação de cônjuge e dependentes de outra classe, àquele cabe a metade do valor da pensão e a estes cabem a outra metade, distribuída em partes iguais.

§ 2^o – Aplica-se à companheira ou companheiro, na distribuição da pensão, a mesma regra que se utilizaria na hipótese de cônjuge, observado o parágrafo seguinte.

§ 3^o – O cônjuge divorciado, separado judicialmente ou de fato, que recebia pensão alimentícia, concorrerá em igualdade de condições com a companheira ou companheiro, devidamente inscritos.

Art. 58 – Se constar dos assentamentos do IPARV beneficiários que não tenha se habilitado, será ele incluído na distribuição da pensão, ficando sua cota a ser paga quando solicitada.

Art. 59 – Por morte do beneficiário ou perda da condição essencial à percepção da pensão, reverter-se-á esta em favor dos demais, obdecendo-se as seguintes normas:

- I - se cessar a pensão para uma das pessoas arroladas no inciso I do artigo 15 e existir outro beneficiário desta mesma classe, somente a este alcançará a reversão;
- II - na hipótese do inciso anterior, não existindo outro beneficiário arrolado no inciso I do art. 14, a pensão reverter-se-á aos demais em partes iguais;
- III - se cessar a pensão para qualquer das pessoas enumeradas nos incisos II, III e IV do art. 14, a cota daquele que perdeu o direito da pensão será distribuída em partes iguais aos outros beneficiários destas mesmas classes, não alcançando as pessoas mencionadas no inciso I do art. 14;
- IV - na hipótese do inciso anterior, não havendo beneficiário arrolado nos incisos II, III e IV do art. 14, a cota será distribuída aos beneficiários descritos no inciso I do art. 15.

Art. 60 – A parte individual da pensão extingue-se:

- I - por morte do pensionista;
- II - para o pensionista inválido, cessada a invalidez;
- III - para o filho, ou pessoa a ele equiparada, por implemento da idade ou emancipação, salvo se inválido;
- IV - para o cônjuge, a companheiro ou companheiro, pelo novo casamento ou concubinato;
- V - pela renúncia, a qualquer tempo.

Art. 61 – No caso de morte presumida, declarada pela autoridade judicial competente, verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente.

Art. 62 – Toda vez que se extinguir uma cota de pensão procede-se a novo cálculo e a novo rateio de benefício do benefício, na forma do art. 58 desta Lei, considerados apenas os pensionistas remanescentes.

Parágrafo Único – Com a extinção da cota do último pensionista, extinta estará a pensão.

Art. 63 – Revogadas disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Rio Verde, aos 03 de outubro de 2003.

Paulo Roberto Cunha
PREFEITO DE RIO VERDE

Gleice Cabral de Castro
SUPERINTENDENTE DO IPARV

